



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141268 - DF(2022/0164832-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
EMBARGANTE : SÉRGIO ELIAS COURI
EMBARGANTE : FAUSTO MACHADO SALIM
ADVOGADOS : RAFAELA COELHO SALIM - DF048005
SERGIES BAPTISTA DE OLIVEIRA - DF048014
EMBARGADO : PATRIHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO : ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO - DF010463

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO INTERNO.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. A insurgência não revela quaisquer dos vícios autorizadores da oposição dos embargos de declaração, os quais, ressalte-se, não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141268 - DF(2022/0164832-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
EMBARGANTE : SÉRGIO ELIAS COURI
EMBARGANTE : FAUSTO MACHADO SALIM
ADVOGADOS : RAFAELA COELHO SALIM - DF048005
SERGIES BAPTISTA DE OLIVEIRA - DF048014
EMBARGADO : PATRIHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO : ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO - DF010463

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. A insurgência não revela quaisquer dos vícios autorizadores da oposição dos embargos de declaração, os quais, ressalte-se, não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de embargos de declaração, opostos por SÉRGIO ELIAS COURI, contra acórdão da Quarta Turma desta Corte, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. “Nos termos do art. 21-E, são atribuições do Presidente do STJ, antes de distribuir o recurso, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Logo, somente após o exercício dessa atribuição regimental por parte da Presidência do Tribunal caberia a distribuição do feito para processamento e

julgamento por uma das Turmas desta Corte Superior, quando, então, será possível a discussão sobre eventual conexão e prevenção" (AgInt no REsp n. 1.999.348/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022).

2. Razões do agravo interno de fls. 866/871 (e-STJ) que não impugnam especificamente o fundamento invocado na deliberação monocrática de fls. 862/864 (e-STJ). Em razão do princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada, nos termos do art. 1021, § 1º do NCPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Quanto ao agravo interno de fls. 890/895 (e-STJ), "É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes" (STJ, AgRg na Rcl 9.858/CE, Relator Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 25.4.2013).

4. Agravo interno de fls. 866/871 e agravo interno de fls. 890/895 (e-STJ) não conhecidos.

Nos presentes aclaratórios (fls. 933/942, e-STJ), a parte embargante aponta erros materiais e omissões no acórdão ora embargado.

Impugnação às fls. 945/954, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação não merece prosperar.

1. Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem como na hipótese de erro material.

Entretanto, a presente insurgência não revela quaisquer dos vícios autorizadores da oposição dos embargos de declaração, os quais, ressalte-se, não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTETÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. **Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.** 2. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** 3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLATÓRIOS ADUZINDO AS MESMAS TESES, JÁ APRECIADAS. ELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA E CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA. 1. **Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam, portanto, ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.** 2. No caso, inexistem omissões ou contradições a serem sanadas, pois todas as teses da parte já foram apreciadas. O que se observa é o resistente inconformismo com a decisão exarada, contrária aos interesses da parte, circunstância a justificar a certificação do trânsito em julgado e a elevação da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC para 5%, ante a insistente oposição de embargos declaratórios aduzindo as mesmas questões. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa e determinação de certificação do trânsito em julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 552.667/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015) [grifou-se]

No caso, a pretexto de *omissão*, na verdade, pretende a parte embargante a revisão do julgado singular quanto ao óbice aplicado.

No julgamento do agravo interno, restou expressamente consignado:

1. De início, mister destacar que o relator do processo conexo - REsp 1772154/DF - foi este signatário, a quem distribuído o agravo interno, e não o Ministro Marco Aurélio Bellizze como aduz a parte agravante.

Outrossim, é atribuição da Presidência desta Corte a análise inicial da admissibilidade dos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, tal como ocorreu na espécie. Com efeito, “só após o exercício dessa atribuição regimental por parte da Presidência, é que caberá a distribuição do referido feito para processamento e julgamento por uma das Turmas desta Corte Superior, quando, aí sim, será possível a discussão sobre eventual conexão e prevenção” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.484.873/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 5/11/2019).

No mesmo sentido: [...]

Não há que se falar, portanto, em nulidade da decisão ora agravada, proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de dialeticidade recursal.

2. Dito isso, destaca-se que, à luz do princípio da dialeticidade, o qual norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o *decisum* hostilizado, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge, devendo especificamente infirmar a fundamentação utilizada.

O art. 1.021 do NCPC, em seu § 1º, trouxe expressamente a necessidade de se observar tal princípio, ao dispor que "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*".

Contudo, nas razões do presente agravo interno, a parte agravante descuroou-se de infirmar o fundamento encartado na decisão agravada de fls. 862/864 (e-STJ), no sentido da ausência de dialeticidade do agravo (incidência da Súmula 182/STJ), porquanto, nele, deixaram os agravantes de impugnar fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7 do STJ.

De fato, a parte insurgente **sequer menciona o referido óbice (Súmula 182 do STJ)** e não demonstra de que forma o supracitado fundamento da decisão de inadmissão do apelo nobre, Súmula 7/STJ, teria sido combatido no agravo em recurso especial.

Dessa forma, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 182 do STJ, que preleciona: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

[...]

O agravo interno de fls. 866/871, portanto, não merece conhecimento.

3. Por fim, quanto à nova petição de agravo interno protocolada às fls. 890/895 (e-STJ), a parte aduz que o recurso está sendo interposto em face de "*decisão proferida nos autos em referência em 15.09.2022 (fls. 882)*".

Ocorre que, tal como consta expressamente, não se trata de decisão mas sim de mero **despacho** determinando a distribuição do agravo, **o qual é irrecurável** por se tratar de ato meramente ordinatório e inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes.

Veja-se: [...]

De todo modo, em relação à decisão de fls. 862/864 (e-STJ), além do novo agravo interno estar intempestivo, também viola o princípio da unirrecorribilidade.

O agravo interno de fls. 890/895, portanto, também não merece conhecimento.

Observa-se, portanto, que a parte embargante pretende, em verdade, obter uma decisão favorável às suas teses, o que deixa nítido o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, mormente porque a decisão atacada explicitou os motivos que levaram ao não conhecimento do recurso.

Vale ressaltar que os argumentos trazidos pela parte ora insurgente fogem ao objeto do acórdão ora embargado, isto é, são suscitados temas não tratados na decisão ora recorrida justamente porque o Colegiado entendeu pelo não conhecimento das petições de agravo interno de forma amplamente fundamentada, sem necessidade de quaisquer esclarecimentos adicionais ou pronunciamento sobre questões alheias àquelas tratadas no *decisum* ora impugnado.

Dessa forma, não cabe alegação de violação do artigo 1022 do CPC, quando a decisão embargada está devidamente fundamentada, apenas não se adotando as teses da embargante.

2. Outrossim, quanto à alegação da parte embargante de que sua patrona não foi convocada para sustentação oral na sessão do dia 20.05.2025 "apesar de ter insistido com a equipe de apoio", mister destacar que, conforme as normas regimentais,

não cabe sustentação oral após o início do julgamento (que se deu na sessão do dia 08.11.2022), bem como, por óbvio, **não cabe sustentação oral quando o feito é adiado**, como ocorreu na sessão do dia 20.05.2025 (voto-vista do Ministro Raul Araújo foi por ele adiado).

3. Conforme decidiu este Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no AgRg na AR 4.471/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/09/2015) , *"a interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação evidencia o caráter protelatório do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC"*.

Considerando, portanto, que o presente recurso não se ajusta a qualquer das hipóteses legais que amparam a oposição de embargos de declaração, fica advertida a parte embargante que os próximos aclaratórios protelatórios poderão ser apenados com a multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC/15.

4. Do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.141.268 / DF

Número Registro: 2022/0164832-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00157184320158070001 081900875161497 157184320158070001 20150110396836 20150110547543
201802685936 3968362015 5475432015 81900875161497

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO ELIAS COURI

AGRAVANTE : FAUSTO MACHADO SALIM

ADVOGADOS : RAFAELA COELHO SALIM - DF048005

SERGIES BAPTISTA DE OLIVEIRA - DF048014

AGRAVADO : PATRIHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

ADVOGADO : ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO - DF010463

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO ELIAS COURI

EMBARGANTE : FAUSTO MACHADO SALIM

ADVOGADOS : RAFAELA COELHO SALIM - DF048005

SERGIES BAPTISTA DE OLIVEIRA - DF048014

EMBARGADO : PATRIHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO : ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO - DF010463

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026